

A. I. Nº - 206896.0020/04-7
AUTUADO - PRINCESA DAS BATERIAS LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 19. 07. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0233-04/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. Efetuada correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente subsistente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS E/OU NÃO TRIBUTADAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração não impugnada. Auto Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/12/2004, exige ICMS no valor de R\$23.373,58, além de impor multa no valor total de R\$140,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. efetuou o recolhimento do imposto por antecipação tributária no valor de R\$23.373,58, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, as quais estão enquadradas no regime de substituição tributária;
2. omitiu saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias em exercício fechado, pelo que foi aplicada a multa no valor total de R\$140,00.

O autuado em sua impugnação parcial ao lançamento fiscal, fls. 71 dos autos alegou que por ocasião da ação fiscal, deixou de apresentar alguns DAE's relativos a Autos de Infração lavrados pela fiscalização do trânsito, concernentes às aquisições de mercadorias relacionadas no Anexo 88, os quais não foram considerados pelo autuante.

O autuante ao prestar a informação fiscal transcreveu, inicialmente, os termos da defesa apresentada pelo sujeito passivo.

Em seguida, aduziu ser procedente o pleito do contribuinte, o que ensejou a proceder a uma nova apuração do imposto, conforme demonstrativo à fl. 84.

Face o autuante haver elaborado novo demonstrativo de débito do imposto, além de ter anexado aos autos outros documentos, a INFRAZ-Bonocô, conforme intimação e AR à fl. 95, intimou o

autuado para tomar ciência dos referidos documentos, quando lhe foi concedido o prazo de dez dias para manifestação, no entanto, silenciou a respeito.

VOTO

Após analisar os elementos que instruem o presente PAF, constatei que autuado em sua impugnação parcial ao lançamento não opôs qualquer objeção em relação à infração 2, fato que comprova o acerto da ação fiscal.

Ressalto, no entanto que, apesar de restar comprovada a omissão de saída de mercadoria com fase de tributação encerrada sem a emissão da devida documentação nos exercícios de 2000 a 2002, a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7.014/96, para essa irregularidade, conforme entendimento deste CONSEF, deve ser aplicada pela natureza da infração e não por cada exercício. Dessa forma, a infração restou caracterizada, porém, a multa indicada deve ser retificada para R\$ 50,00, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência fiscal.

Com referência à infração 1, que foi objeto de impugnação parcial, entendo que razão assiste em parte ao autuado, já que o autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo, acatou os DAE,s anexados pela defesa, o que fez reduzir o valor do imposto originalmente exigido no importe de R\$23.373,58 para R\$10.009,18, conforme demonstrativo à fl. 84, pelo que mantenho parcialmente a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração para exigir imposto no montante de R\$10.009,18, além do pagamento da multa no valor de R\$50,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0020/04-7, lavrado contra **PRINCESA DAS BATERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.009,18**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII, do mesmo artigo e lei antes citado.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA